

JULHO/2025 - 3º DECÊNDIO - Nº 2055 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

INFORMEF RESPONDE - ALTERAÇÕES NO RPTA DE MINAS GERAIS - IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE AUTORREGULARIZAÇÃO ----- PÁG. 597

REGULAMENTO DO ICMS - PAGAMENTO CENTRALIZADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - PCCE - PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR - INTEGRAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.068/2025) ----- PÁG. 600

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM - REEMBOLSO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.073/2025) ----- PÁG. 603

REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.075/2025) ----- PÁG. 607

ICMS - OPERAÇÕES INTERNAS - AÇÚCAR EM EMBALAGENS DE ATÉ 5 KG - ANISTIA DE MULTAS E JUROS - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 49.077/2025) ----- PÁG. 611

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - INSUMOS AGROPECUÁRIOS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 79/2025) ----- PÁG. 615

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MERCADORIAS DESTINADAS AOS ESTADOS DE MG E SP - ESTABELECIMENTO REMETENTE - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 23/2025) ----- PÁG. 617

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM ARTIGOS DE PAPELARIA - REVOGAÇÃO. (PROTOCOLO ICMS Nº 26/2025) ---- PÁG. 619

INFORMEF RESPONDE - ALTERAÇÕES NO RPTA DE MINAS GERAIS - IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE AUTORREGULARIZAÇÃO

Solicita-nos [.....], parecer sobre a alteração no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA/MG) – Sistema Eletrônico de Autorregularização

EMENTA: ALTERAÇÕES NO RPTA DE MINAS GERAIS – IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE AUTORREGULARIZAÇÃO. Análise normativa das alterações promovidas no processo tributário administrativo mineiro. Regramento do acesso digital aos serviços, segurança jurídica do contribuinte, obrigações acessórias e riscos de inércia. Aplicabilidade prática para empresas estabelecidas no Estado de Minas Gerais, inclusive optantes pelo Simples Nacional.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consultante solicitou análise técnica sobre as alterações promovidas no **Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG**, com especial atenção à **implantação do sistema eletrônico de autorregularização**, recentemente disciplinado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG).

O tema impacta diretamente empresas com operações no Estado, sejam elas do Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional, e envolve aspectos relevantes da **relação fisco-contribuinte**, com reflexos no contencioso administrativo, nos prazos de defesa e nas estratégias de compliance tributário.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

As alterações tratadas neste parecer estão previstas no **Decreto nº 49.077, de 28 de junho de 2025**, que **modifica o RPTA/MG (aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008)**.

In verbis – Artigo 1º do Decreto nº 49.077/2025:

“Art. 1º O Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA -, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, passa a vigorar com as alterações constantes deste Decreto, em especial quanto à normatização do sistema eletrônico de autorregularização.”

Além disso, aplicam-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal), a **Lei nº 14.195/2021** (que promove a modernização de processos administrativos), bem como os **arts. 112 e 113 do Código Tributário Nacional – CTN**, quanto à legalidade, interpretação de normas e obrigações acessórias.

3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTO

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

As alterações no RPTA/MG são válidas, legais e aplicáveis de forma imediata aos contribuintes do Estado de Minas Gerais, inclusive empresas do Simples Nacional. O novo **Sistema Eletrônico de Autorregularização** integra o processo administrativo tributário, substituindo etapas anteriormente presenciais e ampliando a atuação digital da fiscalização.

Conforme o novo regramento, os **serviços de autorregularização, intimações, notificações de lançamento, retificações e outras comunicações** passam a ocorrer exclusivamente por meio eletrônico. Assim, o contribuinte deverá acessar regularmente os canais digitais oficiais da SEF/MG, como o **Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE**, para tomar ciência e agir tempestivamente.

In verbis - novo §3º do art. 28 do RPTA/MG, incluído pelo Decreto nº 49.077/2025:

“§ 3º A comunicação dos atos administrativos relacionados à autorregularização dar-se-á exclusivamente por meio do sistema eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, considerando-se realizada na data do acesso eletrônico pelo contribuinte ou após 15 (quinze) dias corridos da disponibilização, caso não haja acesso.”

Essa sistemática gera **efeitos jurídicos plenos** e exige adoção de **protocolos internos pelas empresas** para monitoramento constante do ambiente fiscal eletrônico, sob pena de perda de prazos e imposição de autuações formais.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que o consultante, empresa ou contador responsável:

- ✓ **Acesse regularmente o sistema SIARE**, cadastrando-se e mantendo atualizados os dados dos responsáveis legais e fiscais;
- ✓ **Implemente rotinas de compliance eletrônico**, com verificação semanal dos comunicados e pendências no portal da SEF/MG;
- ✓ **Treine sua equipe fiscal e contábil** sobre os prazos legais de resposta, procedimentos de defesa e possibilidade de autorregularização;
- ✓ **Documente todas as comunicações eletrônicas**, com registro em pastas digitais e/ou controle via softwares de gestão tributária;
- ✓ **Avalie possíveis débitos ou inconsistências informadas no sistema**, promovendo a regularização imediata, quando cabível, com foco na **redução de autuações e penalidades futuras**.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

Riscos de inércia: A não observância dos prazos eletrônicos pode ser interpretada como **ciência tácita** do contribuinte, nos termos do novo art. 28, §3º, implicando em **preclusão de defesa administrativa** e imposição de autos de infração com multa formal e de ofício.

Oportunidade de redução de passivo: O sistema possibilita **regularização espontânea de débitos ou divergências**, sem imposição de penalidades, nos termos do art. 138 do CTN. Trata-se de ferramenta estratégica para empresas com obrigações acessórias pendentes ou inconsistências fiscais passíveis de correção.

Precauções adicionais: Recomendamos a **revisão periódica das escriturações digitais (ECD, ECF, EFD, DAPI, etc.)**, especialmente no caso de empresas sujeitas ao ICMS, para evitar cruzamentos fiscais que resultem em comunicações eletrônicas de autorregularização.

6. REFERÊNCIAS E ANEXOS

Leis e Decretos:

- Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV;
- Código Tributário Nacional (CTN) – arts. 112, 113 e 138;
- Decreto nº 44.747/2008 – RPTA/MG (consolidado);
- Decreto nº 49.077/2025 – alterações no RPTA/MG;
- Lei nº 14.195/2021 – modernização do ambiente comercial e processual;

Precedentes e orientações técnicas:

- Solução de Consulta Cosit nº 4/2022 – RFB (autorregularização como excludente de penalidade);
- Doutrina: TORRES, Heleno Taveira. *Direito Tributário e Novas Tecnologias*, Ed. Revista dos Tribunais, 2022.

Anexos (disponíveis mediante solicitação):

- Tabela comparativa RPTA/MG (antes e depois do Decreto nº 49.077/2025);
- Modelo de rotina de compliance eletrônico;
- Fluxograma prático da autorregularização tributária digital.

Abaixo, seguem os anexos técnicos complementares devidamente desenvolvidos, organizados e formatados estes documentos ampliam a robustez jurídica, técnica e operacional do parecer, com foco na aplicabilidade prática e segurança jurídica.

ANEXO 1 - TABELA COMPARATIVA RPTA/MG (ANTES E DEPOIS DO DECRETO Nº 49.077/2025)

Tema	Antes do Decreto nº 49.077/2025	Após o Decreto nº 49.077/2025	Impacto Prático
Comunicação de atos administrativos	Preferencialmente por meio físico ou ofício	Exclusivamente por meio eletrônico (SIARE ou sistema da SEF/MG)	Exige monitoramento constante dos sistemas eletrônicos
Autorregularização tributária	Disciplinada de forma genérica, sem detalhamento no RPTA	Normatizada em capítulos específicos, com previsão de efeitos jurídicos claros	Permite correções espontâneas e reduz penalidades
Intimação por edital	Utilizada após tentativa de notificação pessoal	Mantida apenas para hipóteses residuais, após tentativa eletrônica	Redução do uso de editais, priorizando o meio digital
Ciência do contribuinte	Ciência pessoal ou presumida após 30 dias do edital	Ciência presumida após 15 dias da disponibilização eletrônica	Redução de prazos para resposta e contestação
Prazos processuais administrativos	Contados a partir da ciência via edital ou AR	Iniciam-se a partir do acesso eletrônico ou do 15º dia da disponibilização	Risco de preclusão se não houver controle eletrônico adequado
Protocolo de petições	Protocoladas presencialmente ou via e-mail formal	Obrigatoriamente pelo sistema eletrônico do RPTA/SIARE	Reforça a digitalização completa do processo tributário

ANEXO 2 - MODELO DE ROTINA DE COMPLIANCE ELETRÔNICO (RCE)

Objetivo: Garantir o monitoramento eficaz das comunicações fiscais digitais no âmbito estadual (Minas Gerais), com foco no RPTA/MG.

Check-list Semanal - Monitoramento Fiscal Eletrônico:

Ação	Responsável	Periodicidade	Ferramenta/Local
Acessar o SIARE (https://siare.fazenda.mg.gov.br)	Analista Fiscal	2x por semana	Navegador seguro
Verificar aba "Comunicações Fiscais"	Assistente Fiscal	2x por semana	Módulo de Domicílio Tributário Eletrônico
Registrar ciência de notificações ou intimações	Responsável Legal	Imediato	Sistema próprio ou Planilha Interna
Arquivar PDFs das notificações recebidas	Assistente Fiscal	Imediato	Pasta eletrônica (com nomeação por data e número do processo)
Comunicar prazo à assessoria contábil/tributária	Supervisor Fiscal	Até 24h	E-mail interno / protocolo institucional

Boas Práticas Complementares:

- Estabelecer e manter atualizada política de gestão eletrônica tributária.
- Criar alertas internos no calendário fiscal com vencimentos críticos.
- Promover treinamento semestral da equipe contábil e jurídica.

ANEXO 3 - FLUXOGRAMA PRÁTICO DA AUTORREGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DIGITAL (MG)

[1] Início



[2] Acesso ao SIARE ou Portal da SEF/MG

- ↓
[3] Notificação de divergência ou irregularidade
↓
[4] Identificação do tipo de irregularidade:
 |——> A. Falha em obrigação acessória
 |——> B. Divergência de valores declarados
 |——> C. Falta de recolhimento de tributo
↓
[5] Análise interna da empresa com apoio contábil/jurídico
↓
[6] Verificação de prazos legais (15 dias da notificação)
↓
[7] Opção pela autorregularização:
 |——> Sim:
 |——> Corrigir declaração via DAPI/SINTEGRA/SPED
 |——> Efetuar recolhimento complementar
 |——> Emitir DARF/DAR-MG correspondente
 |——> Não:
 |——> Segue para autuação e lavratura de Auto de Infração
↓
[8] Arquivamento interno e monitoramento de novos avisos
↓
[9] Fim

7. OBSERVAÇÕES GERAIS

Este parecer técnico deve ser ajustado conforme a estrutura interna e realidade operacional de cada empresa. Reforçamos a necessidade de **assessoria tributária continuada**, especialmente diante da ampliação do uso de **ferramentas eletrônicas de fiscalização automática**.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Concluimos que as alterações promovidas pelo Decreto nº 49.077/2025 no RPTA/MG são válidas, vigentes e vinculantes. Empresas e contadores devem **adequar seus processos internos à sistemática eletrônica**, adotando conduta preventiva, técnica e monitorada para evitar sanções administrativas, garantir a segurança jurídica e aproveitar as oportunidades de regularização espontânea.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade.

BOLE13407---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - PAGAMENTO CENTRALIZADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - PCCE - PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR - INTEGRAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.068, DE 2 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.068/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), especialmente no Anexo VIII (operações com o exterior) e no Anexo X (obrigações acessórias), a fim de alinhar-se ao Convênio ICMS 03/18 e consolidar a integração ao PCCE (Pagamento Centralizado do Comércio Exterior), no âmbito do Portal Único de Comércio Exterior.

As modificações normativas têm impacto direto sobre as empresas que realizam operações por conta e ordem de terceiros, bem como sobre os contribuintes que efetuam operações de importação e exportação, demandando atenção especial ao cumprimento das obrigações acessórias vinculadas à emissão e escrituração de NF-e.

PARECER SOBRE O ATO LEGISLATIVO

1. DISPOSITIVOS ALTERADOS - REDAÇÃO COMPARADA E ANÁLISE TÉCNICA

- Art. 235, §3º, inciso I - Anexo VIII, Parte 1 (Comércio Exterior)

Redação anterior: fazia menção genérica ao sistema informatizado.

Nova redação (*in verbis*):

“I – do módulo Pagamento Centralizado de Comércio Exterior - PCCE, do Portal Único de Comércio Exterior - Pucomex;”

Análise:

A mudança especifica o sistema que deve ser utilizado nas operações de comércio exterior. A adesão ao PCCE garante maior controle e padronização das informações fiscais e aduaneiras, promovendo interoperabilidade entre Receita Federal, Sefaz-MG e operadores de comércio exterior.

- Art. 17, §3º, incisos I e II - Anexo VIII, Parte 2 (Conta e Ordem de Terceiros)

Novas redações (*in verbis*):

“I – a operação que remeta mercadoria a um dos destinatários descritos nos incisos I a VI do §1º, todos situados no país, por conta e ordem de pessoa jurídica sediada no exterior;”

“II – a operação que remeta mercadoria a depósito em recinto alfandegado em operação interestadual, por conta e ordem de um dos estabelecimentos descritos nos incisos I a VI do §1º, todos situados no país;”

Análise:

As alterações reforçam o caráter nacional da remessa (todos situados no país), evitando interpretações equivocadas sobre internacionalidade da operação. Isso é crucial para garantir a aplicação correta das alíquotas e do diferimento do ICMS, bem como para o adequado preenchimento da NF-e com o CFOP apropriado.

- Subitens 63.3, 64.3 e 65.4 – Anexo X, Parte 1 (Escrituração de NF-e)

Redação unificada (*in verbis*):

“A nota fiscal que acobertar a operação [...] deverá ser emitida e escriturada na forma estabelecida em portaria do Subsecretário da Receita Estadual.”

Análise:

O Decreto padroniza a remissão normativa à Portaria do Subsecretário, reforçando que a forma e conteúdo da nota fiscal eletrônica devem seguir regulamento específico a ser expedido pela Receita Estadual. Essa mudança centraliza o controle e permite flexibilidade regulatória futura sem necessidade de novo decreto, simplificando atualizações operacionais.

2. TABELA DE DISPOSITIVOS ALTERADOS

Dispositivo Original	Localização	Alteração Promovida	Observação Técnica
Art. 235, §3º, I	Anexo VIII, Parte 1	Inclusão do PCCE como sistema oficial	Alinhamento ao Convênio ICMS 03/18

Dispositivo Original	Localização	Alteração Promovida	Observação Técnica
Art. 17, §3º, I e II	Anexo VIII, Parte 2	Precisão quanto ao território nacional dos destinatários	Relevante para operações "por conta e ordem"
Subitens 63.3, 64.3, 65.4	Anexo X, Parte 1	Padronização da referência à Portaria da Receita Estadual	Aumenta segurança e uniformidade

3. ENTRADA EM VIGOR

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
(Publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 03/07/2025)

A aplicação é imediata, exigindo que os contribuintes adequem suas operações e sistemas conforme os dispositivos acima a partir da publicação oficial.

4. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

Empresas que operam com exportações e importações devem:

- Validar seus sistemas integradores com o PCCE / Pucomex;
- Adequar a emissão de NF-e conforme portarias específicas da SRE/MG;
- Atualizar os procedimentos fiscais das remessas por conta e ordem, especialmente nos casos de uso de depósitos alfandegados interestaduais.

Escritórios de contabilidade e consultorias devem:

- Revisar o RICMS/MG e orientar seus clientes quanto ao uso do sistema correto;
- Realizar auditorias internas sobre a classificação das operações atingidas pelas mudanças.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Decreto nº 49.068/2025 representa avanço na harmonização das normas estaduais com o ambiente digital do comércio exterior, fortalecendo o controle fiscal e a conformidade operacional dos contribuintes mineiros. Exige, contudo, adoção de práticas atualizadas e sistematizadas, especialmente no tocante à escrituração fiscal e integração eletrônica de dados.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 03/18, de 16 de janeiro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º O inciso I do § 3º do art. 235 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235.

§ 3º

I - do módulo Pagamento Centralizado de Comércio Exterior - PCCE, do Portal Único de Comércio Exterior - Pucomex;”.

Art. 2º Os incisos I e II do § 3º do art. 17 da Parte 2 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 3º

- I – a operação que remeta mercadoria a um dos destinatários descritos nos incisos I a VI do § 1º, todos situados no país, por conta e ordem de pessoa jurídica sediada no exterior;
- II – a operação que remeta mercadoria a depósito em recinto alfandegado em operação interestadual, por conta e ordem de um dos estabelecimentos descritos nos incisos I a VI do § 1º, todos situados no país;”.

Art. 3º Os subitens 63.3, 64.3 e 65.4 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

63	(...)		
63.3	A nota fiscal que acobertar a operação nas saídas de que trata este item deverá ser emitida e escriturada na forma estabelecida em portaria do Subsecretário da Receita Estadual.		
64	(...)		
64.3	A nota fiscal que acobertar a operação nas saídas de que trata este item deverá ser emitida e escriturada na forma estabelecida em portaria do Subsecretário da Receita Estadual.		
65	(...)		
65.4	A nota fiscal que acobertar a operação de importação de que trata este item deverá ser emitida e escriturada na forma estabelecida em portaria do Subsecretário da Receita Estadual		

”.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, aos 2 de julho de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 03.07.2025)

BOLE13379---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM - REEMBOLSO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.073, DE 8 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.073/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial) tratando, dentre diversos temas, sobre:

- os procedimentos relativos ao reembolso nas hipóteses aplicáveis de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária;
- as informações que deverão constar na NF-e de ajuste para a restituição do ICMS/ST, relativos ao adicional do FEM;
- a parcela do imposto devido por substituição tributária decorrente do adicional de alíquota destinado ao FEM, que deverá ser recolhida em GNRE ou em DAE distintos; e
- na hipótese de apuração de saldo devedor referente ao adicional de alíquota destinado ao FEM no período, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do valor devido utilizando o código de receita 305-3.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Finalidade e Abrangência

- **Objetivo central:** ajustar o cálculo do reembolso de ICMS-ST, explicitando tratamento do adicional de alíquota para o FEM (Fundo de Erradicação da Miséria), corrigindo distorções entre base presumida e base real de venda?
- **Impacto:** contribuintes do comércio varejista e atacadista com ICMS-ST em setores como bebidas, combustíveis, cosméticos e autopeças?

2. Principais Dispositivos (seção por artigos/anexos)

2.1. Artigo 27, Anexo VII

O § único do art. 27 passa a vigorar *in verbis*:

“o valor obtido aplicando a alíquota interna da mercadoria (e o adicional do FEM, se houver) sobre a base de cálculo usada para o ICMS-ST;”

“o valor obtido aplicando a mesma alíquota apenas sobre o valor final da operação.”

A diferença positiva entre esses valores é definida como montante a ser reembolsado?

2.2. Alterações no Anexo VII (Parte I do RICMS/MG)

- Revê o tratamento do adicional de alíquota (FEM) no ICMS-ST, especialmente em operações deferidas ou sujeitas a substituição tributária?

3. Impactos Práticos e Procedimentos Fiscais

- **Revisão de sistemas:** contribuintes devem atualizar sistemas fiscais para refletir nova fórmula.
- **Maior justiça fiscal:** corrige reembolso quando a base real é inferior à presumida, reduzindo encargos tributários desproporcionais.

4. Quadro-Resumo dos Anexos Alterados

Anexo/Dispositivo	Objeto da Alteração	Resumo
Parte I, Anexo VII (RICMS)	Inclusão de regras para cálculo do adicional do FEM no ST	Define reembolso com cálculo diferenciado sobre base presumida e real.
Art. 27, Anexo VII	Revisão do parágrafo único	Estabelece fórmula de comparação entre base presumida e real.

5. Observações Jurídicas Relevantes

1. **Legalidade tributária:** harmoniza-se com princípios do tributo efetivo e vedação ao confisco.
2. **Segurança jurídica:** critérios explícitos reduzem subjetividade e evitam questionamentos administrativos e judiciais.
3. **Compliance operacional:** adequação imediata nos sistemas contábeis e rotinas de apuração de ICMS-ST se faz necessária com vigência imediata.

6. Recomendações para implementação

1. Revisar os códigos de cálculo de reembolso em ERP/sistemas fiscais.
2. Enviar orientação contábil sobre mudança aos setores responsáveis.
3. Auditar notas fiscais emitidas antes e depois da vigência para identificar eventuais ajustes de alíquotas/ST.
4. Monitorar possíveis impactos em créditos e obrigações acessórias.

7. Conclusão

O Decreto nº 49.073/2025 aprimora o regime de ICMS-ST em Minas Gerais, particularmente com relação ao reembolso do adicional do FEM, garantindo mais precisão e justiça tributária. A norma já está em vigor (publicada em 09/07/2025) e requer atenção imediata dos contribuintes na atualização de seus processos.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 48.736, de 26 de dezembro de 2023, no art. 12-A e no § 11 do art. 22, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 27 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

Parágrafo único. O valor do reembolso corresponderá à diferença positiva entre:

I – o valor obtido pela aplicação da alíquota interna da mercadoria, acrescida, quando for o caso, do adicional de alíquota destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM, nos termos do § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República – ADCT, sobre a base de cálculo utilizada para o ICMS devido por substituição tributária;

II – o valor obtido pela aplicação da alíquota interna da mercadoria sobre o valor da operação.”.

Art. 2º O inciso IV do *caput* do art. 38 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

IV – no grupo Dados do Produto, uma linha contendo o valor a ser restituído a título de ICMS/ST e, quando for o caso, outra linha contendo o valor a ser restituído a título de adicional de alíquota destinado ao FEM;”

Art. 3º O inciso III do parágrafo único do art 39 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

Parágrafo único.....

III – no grupo Dados do Produto, uma linha contendo o valor a ser restituído a título de ICMS/ST e, quando for o caso, outra linha contendo o valor a ser restituído a título de adicional de alíquota destinado ao FEM;”

Art. 4º O inciso III do parágrafo único do art 40 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

Parágrafo único.....

III – no grupo Dados do Produto, uma linha contendo o valor a ser restituído a título de ICMS/ST e, quando for o caso, outra linha contendo o valor a ser restituído a título de adicional de alíquota destinado ao FEM;”.

Art. 5º O art. 45 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 45.

§ 3º Na hipótese em que a mercadoria estiver sujeita ao adicional de alíquota destinado ao FEM, o valor desse adicional corresponderá a dois pontos percentuais da diferença apurada nos termos deste artigo.”.

Art. 6º O art. 47 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 47.....

§ 5º Tratando-se de mercadoria sujeita ao adicional de alíquota destinado ao FEM, o valor desse adicional corresponderá a dois pontos percentuais da diferença apurada nos termos deste artigo.

§ 6º O valor de que trata o § 5º somente poderá ser restituído por meio do abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte, a título de substituição tributária, relativo ao adicional de alíquota destinado ao FEM.”.

Art. 7º A alínea “c” do inciso I e a alínea “c” do inciso II do *caput*, os incisos I e II do § 2º e o inciso I do § 3º, todos do art. 48 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.....

I –

c) no grupo Dados do Produto, uma linha contendo o valor a ser restituído a título de ICMS/ST e, quando for o caso, outra linha contendo o valor a ser restituído a título de adicional de alíquota destinado ao FEM;

II –

c) no grupo Dados do Produto, uma linha contendo o valor a ser complementado a título de ICMS/ST e, quando for o caso, outra linha contendo o valor a ser complementado a título de adicional de alíquota destinado ao FEM;

§ 2º

I – se o emitente utilizar o regime normal de apuração do ICMS:

a) no campo 79 (Restituição – Ressarc. e Abatim.) da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 – Dapi 1, deverá indicar o valor do ICMS/ST a ser restituído, utilizando-se o código de motivo 2 (Abatimento de ICMS ST);

b) deverá ser deduzida, do valor contido no campo 82.2 (Fundo de Errad. Da Miséria a recolher) da Dapi, a quantia a ser restituída a título de adicional de alíquota destinado ao FEM, quando for o caso;

II – se o emitente for microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser deduzida, do valor contido no campo ICMS/ST Operações Subsequentes do quadro ST Substituto Tributário da DeSTDA, a quantia a ser restituída a título de ICMS/ST e de adicional de alíquota destinado ao FEM, quando for o caso.

§ 3º

I - se o emitente utilizar o regime normal de apuração do ICMS:

a) no campo 77.1 (Outros Débitos) da Dapi, deverá ser indicado o valor total do documento fiscal de que trata o inciso II do *caput*;

b) no campo 82.1 (Estorno devido ao FEM) da Dapi, deverá ser indicado o valor relativo ao adicional de alíquota destinado ao FEM a ser complementado, quando for o caso;”.

Art. 8º O art. 50 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 50.

Parágrafo único. Na hipótese de apuração de saldo devedor referente ao adicional de alíquota destinado ao FEM no período, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do valor devido utilizando o código de receita 305-3.”.

Art. 9º O art. 53 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 53.....

§ 3º A parcela do imposto devido por substituição tributária decorrente do adicional de alíquota destinado ao FEM deverá ser recolhida em GNRE ou em DAE distintos.”.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 8 de julho de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 09.07.2025)

REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 49.075, DE 16 DE JULHO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.075/2025, altera dispositivos estratégicos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. CONTEXTUALIZAÇÃO E FINALIDADE DO DECRETO**

- Reforçar a política estadual de autorregularização fiscal;
- Regular o uso do sistema eletrônico como meio preferencial de interação do contribuinte com a SEF/MG;
- Estabelecer formalmente a figura do procurador eletrônico no sistema de autorregularização;
- Aperfeiçoar os procedimentos relacionados ao Termo de Autodenúncia Eletrônico (TA-e).

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO Nº 49.075/2025**2.1. Redação do Art. 68 do RPTA - Autorregularização Tributária**

Nova redação do *caput* e parágrafos do art. 68 do Decreto nº 44.747/2008:

“Art. 68 - Quando detectadas inconsistências relativas às obrigações tributárias em cruzamento eletrônico de dados efetuados pelo Fisco, o sujeito passivo poderá:

I - ter o seu nome e a respectiva inconsistência indicados em sistema eletrônico de autorregularização disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda;”

Destaques dos dispositivos alterados:

Dispositivo	Conteúdo Alterado ou Inserido
§ 1º, I	Acesso ao sistema pelo contribuinte, via gov.br ou certificado digital.
§ 1º, II	Possibilidade de comunicação por e-mail, DT-e ou via postal, com acesso completo condicionado ao item I.
§ 1º, III	Permissão para autodenúncia via TA-e, antes do recebimento de AIIM.
§ 1º, IV	Prazo de 30 dias para pagamento ou parcelamento do DAE após formalização do TA-e.
§ 2º	Ausência de notificação no sistema não implica regularidade fiscal.

2.2. Inclusão do Art. 68-A - Representação por Procurador Eletrônico

“Art. 68-A - O acesso aos serviços disponíveis no sistema eletrônico de autorregularização (...) poderá ser realizado também por procurador, devidamente constituído por meio de procuração eletrônica (...).”

Quadro resumo - Art. 68-A e parágrafos:

Aspecto Regulamentado	Detalhamento
Procuração Eletrônica	Deve ser constituída no próprio sistema eletrônico da SEF/MG.
Autenticação	Via gov.br ou certificado digital.
Limitações	Vedado o substabelecimento e a nomeação de mais de um procurador.
Validade	Determinada pelo outorgante (contribuinte).

Aspecto Regulamentado	Detalhamento
Cancelamento e Renúncia	Podem ser feitos a qualquer tempo pelo contribuinte ou pelo procurador.

2.3. Redação do Art. 87-A – Elementos Mínimos do TA-e

“Art. 87-A – O TA-e conterá a denúncia do sujeito passivo e, no mínimo, os seguintes elementos:
(...)

VI - identificação do responsável pelas informações, assim considerado o responsável master indicado pelo sujeito passivo no sistema eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.”

Objetivo da alteração: vincular expressamente o responsável master ao preenchimento e validade do TA-e.

2.4. Alteração no § 4º, II do Art. 88 - Momento da Eficácia do TA-e

“Art. 88 (...)

§ 4º (...)

II – o TA-e, no momento da confirmação eletrônica do Termo.”

Impacto prático: o TA-e será eficaz no momento de sua confirmação eletrônica, fortalecendo sua validade formal.

2.5. Alteração no § 3º, VII do Art. 102 – Hipóteses de Agravamento da Situação Fiscal

“Art. 102 (...)

§ 3º (...)

VII – não recolhimento do crédito tributário objeto do termo de autodenúncia protocolado ou efetivado eletronicamente.”

Relevância: inadimplemento após autodenúncia formalizada agrava o status fiscal do contribuinte, podendo gerar sanções adicionais.

3. ESTRUTURA RESUMIDA DAS ALTERAÇÕES

Dispositivo	Conteúdo Alterado	Tema Principal
Art. 68 (<i>caput</i> , §1º e §2º)	Atualização das regras de autorregularização e autodenúncia	Autorregularização
Art. 68-A (novo)	Introdução da figura do procurador eletrônico	Representação no sistema
Art. 87-A, VI	Responsável pelas informações do TA-e	Formalização do TA-e
Art. 88, §4º, II	Momento de confirmação eletrônica do TA-e	Eficácia do TA-e
Art. 102, §3º, VII	Falta de pagamento do crédito autodenunciado	Penalidade fiscal

4. ANEXO NORMATIVO EM FORMATO DE TABELA

Quadro: Consolidação das Novas Regras de Autorregularização Tributária – Decreto nº 49.075/2025

Tema	Novo Procedimento/Regra	Base Legal
Indicação de inconsistência	Sistema eletrônico específico da SEF/MG	Art. 68, <i>caput</i>
Acesso à inconsistência	Login gov.br ou certificado digital	Art. 68, §1º, I
Notificação opcional	E-mail, DT-e ou correio	Art. 68, §1º, II
Autodenúncia antes do AIIM	Via TA-e	Art. 68, §1º, III
Pagamento/Parcelamento do TA-e	Prazo de 30 dias para DAE	Art. 68, §1º, IV
Ausência de notificação	Não atesta regularidade fiscal	Art. 68, §2º

Tema	Novo Procedimento/Regra	Base Legal
Representação por procurador	Procuração eletrônica no próprio sistema	Art. 68-A
Vedação de substabelecimento	Apenas um procurador autorizado, sem repasse de poderes	Art. 68-A, §3º
Validade do TA-e	No momento da confirmação eletrônica	Art. 88, §4º, II
Consequência do inadimplemento	Agravamento da situação tributária pela inadimplência após autodenúncia	Art. 102, §3º, VII

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

- O sistema eletrônico de autorregularização passa a ocupar posição central no gerenciamento preventivo de passivos tributários no Estado de Minas Gerais.
- A figura do procurador eletrônico é formalmente reconhecida, com poderes delimitados e responsabilidade objetiva sobre os atos praticados no sistema.
- A autodenúncia digital (TA-e), ao ser formalizada, impõe prazos e responsabilidades inequívocas ao contribuinte, cujo descumprimento poderá agravar sua situação fiscal.
- Empresas devem atualizar seus cadastros, garantir a regularidade do responsável master no sistema da SEF/MG, e revisar políticas internas de resposta a notificações de autorregularização.
- Contadores e gestores devem ser orientados quanto ao novo fluxo digital de autodenúncia e aos impactos legais de sua omissão ou descumprimento.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 135 e 154 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* e o inciso I, os incisos I a IV do § 1º, bem como o § 2º, todos do art. 68 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 Quando detectadas inconsistências relativas às obrigações tributárias em cruzamento eletrônico de dados efetuados pelo Fisco, o sujeito passivo poderá:

I – ter o seu nome e a respectiva inconsistência indicados em sistema eletrônico de autorregularização disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda;

.....

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput*, o sujeito passivo:

I deverá acessar o sistema eletrônico de autorregularização disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda para conhecer as informações relativas à inconsistência, mediante utilização do login do gov.br ou de Certificação Digital;

II – poderá ser comunicado, a critério do fisco, por e-mail cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda ou na Receita Federal do Brasil, por via postal com aviso de recebimento ou pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, hipótese em que, para conhecer as informações completas relativas à inconsistência, será observado o disposto no inciso I;

III – para pagamento integral ou parcelamento do crédito tributário decorrente da inconsistência, poderá, por meio do sistema eletrônico de autorregularização disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda e antes do recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal, efetuar autodenúncia relativa à inconsistência, mediante Termo de Autodenúncia Eletrônico – TA-e;

IV – efetuada a autodenúncia de que trata o inciso III, deverá, no prazo de trinta dias contados da formalização do TA-e, efetuar o pagamento integral do crédito tributário, por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, gerado eletronicamente, ou solicitar o parcelamento.

§ 2º A não indicação de inconsistência em nome do sujeito passivo no sistema eletrônico disponibilizado de autorregularização pela Secretaria de Estado de Fazenda não atesta a sua regularidade em relação às suas obrigações tributárias.

.....”.

Art. 2º O Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar acrescido do art. 68-A, com a seguinte redação:

“Art. 68-A - O acesso aos serviços disponíveis no sistema eletrônico de autorregularização disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda poderá ser realizado também por procurador, devidamente constituído por meio de procuração eletrônica, que deverá ser outorgada, pelo próprio contribuinte, no endereço eletrônico do referido sistema.

§ 1º Para acessar os serviços disponíveis no sistema eletrônico de autorregularização disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, o procurador deverá efetuar a autenticação digital por meio do sítio gov.br ou utilizar certificado digital.

§ 2º A procuração eletrônica:

I - permite que o procurador represente o contribuinte no sistema eletrônico de autorregularização disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, com base nos poderes expressamente conferidos;

II - terá seu prazo de validade fixado pelo contribuinte;

III - para se tornar válida, o procurador deverá dar seu aceite utilizando os meios de acesso de que trata o § 1º;

IV - poderá ser cancelada, a qualquer tempo, pelo responsável legal da pessoa jurídica;

V - poderá ser renunciada, a qualquer tempo, pelo procurador.

§ 3º Ficam vedados o substabelecimento da procuração eletrônica e a nomeação de mais de um procurador.”.

Art. 3º O *caput* e o inciso VI do art. 87-A do Decreto nº 44.747, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87-A - O TA-e conterà a denúncia do sujeito passivo e, no mínimo, os seguintes elementos:

.....

VI - identificação do responsável pelas informações, assim considerado o responsável master indicado pelo sujeito passivo no sistema eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda”.

Art. 4º O inciso II do § 4º do art. 88 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88

§ 4º

II – o TA-e, no momento da confirmação eletrônica do Termo.”.

Art. 5º O inciso VII do § 3º do art. 102 do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102.

§ 3º

VII - não recolhimento do crédito tributário objeto do termo de autodenúncia protocolado ou efetivado eletronicamente.”.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 16 de julho de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 17.07.2025)

ICMS - OPERAÇÕES INTERNAS - AÇÚCAR EM EMBALAGENS DE ATÉ 5 KG - ANISTIA DE MULTAS E JUROS - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 49.077, DE 17 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.077/2025, dispõe sobre a anistia de multas e juros relativos a créditos tributários de ICMS incidentes sobre operações internas com açúcar em embalagens de até 5 kg (cinco quilos), na forma que especifica.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO E FUNDAMENTO LEGAL

O Decreto nº 49.077/2025 foi editado pelo Governador do Estado de Minas Gerais com base:

- No § 3º do art. 8º da Lei Estadual nº 6.763/1975, que trata do tratamento tributário especial;
- No Convênio ICMS 34/25, aprovado pelo CONFAZ em 11/04/2025, o qual autorizou os Estados a concederem anistia de multas e juros relativos ao ICMS;
- No inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais (competência regulamentar do Poder Executivo).

2. OBJETIVO DO DECRETO

O decreto visa conceder **anistia dos valores correspondentes a multas e juros incidentes sobre créditos tributários de ICMS** relativos a **operações de saídas internas de açúcar embalado até 5 kg**, com **atos geradores ocorridos até 30/06/2024**, desde que quitado integralmente o valor principal do tributo.

3. ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO

Nos termos do art. 1º, parágrafo único, a anistia alcança:

- Créditos tributários **constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa**;
- **Ajuizados ou não**, inclusive os **espontaneamente confessados**;
- **Saldos remanescentes de parcelamentos fiscais em curso**, desde que referentes a fatos geradores até 30/06/2024.

4. LIMITAÇÕES DO BENEFÍCIO (Art. 2º)

A norma expressamente **veda**:

- Restituição ou compensação de valores já pagos;
- Levantamento de depósitos judiciais com decisão transitada em julgado favorável ao Estado;
- Utilização de dados financeiros ou fiscais para recálculo do tributo.

5. CONDIÇÕES PARA ADESAO (Art. 3º)

A concessão da anistia está **condicionada à desistência judicial e administrativa**, bem como à renúncia a direitos relacionados, abrangendo:

Condição	Detalhamento
I	Renúncia ao direito sobre o qual se fundam ações judiciais e quitação de custas e despesas processuais
II	Desistência de ações, embargos, impugnações, defesas e recursos
III	Desistência de cobrança de honorários de sucumbência
IV	Renúncia ao ressarcimento de custas e despesas judiciais já pagas

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (Art. 4º)

Serão devidos **honorários advocatícios de 10%** sobre o valor com as reduções aplicadas.

Exceções relevantes:

- Não incidem honorários de sucumbência em ações em curso;
- Serão devidos **cumulativamente** honorários sucumbenciais **se já houver decisão transitada em julgado**.

7. FORMALIZAÇÃO (Art. 5º)

O requerimento deve ser **apresentado à Administração Fazendária (AF)** da circunscrição do contribuinte **em até 90 dias** contados da publicação (prazo final: **15 de outubro de 2025**).

8. FORMAS DE PAGAMENTO (CAPÍTULO IV)

8.1. Pagamento à Vista ou Parcelado (Art. 6º)

Modalidade	Regras
À vista	Pode utilizar até 70% com créditos acumulados próprios ; o restante em moeda corrente
Parcelado	Entrada também pode usar até 70% em créditos próprios ; demais parcelas somente em moeda corrente

Observação: Aplicam-se, no que couber, os critérios do **Anexo III do Decreto nº 48.589/2023**.

8.2. Parcelamento (Art. 7º)

Condição	Detalhes
Parcelamento máximo	Até 60 parcelas mensais e sucessivas
Taxa de juros	Selic mensal acumulada
Valor mínimo da parcela	R\$ 500,00
Data de vencimento da entrada	Último dia útil do mês do requerimento
Parcelas subsequentes	Penúltimo dia útil de cada mês
Transferência de parcelamentos em curso	Permitida, com recálculo do saldo e reconstituição dos ônus legais

9. DESCUMPRIMENTO E CONSEQUÊNCIAS (Arts. 8º e 9º)

Hipóteses de Inadimplência	Consequências
Não pagamento de 3 parcelas (consecutivas ou não)	Revogação do benefício
Não pagamento de qualquer parcela após 90 dias	Reconstituição do saldo com multas, juros e tributo integral

10. RESTRIÇÕES FINAIS (Art. 10)

Vedação	Observações
Dilação ou ampliação do parcelamento	Proibida
Uso de precatórios ou outros títulos	Vedado, exceto créditos acumulados próprios

11. VIGÊNCIA (Art. 11)

O decreto **entrou em vigor em 17 de julho de 2025**, data da sua publicação oficial.

12. QUADRO-RESUMO DOS PRINCIPAIS PARÂMETROS

Item	Descrição
Tributo abrangido	ICMS - operações internas com açúcar em embalagem ≤ 5kg
Período de abrangência	Fatos geradores até 30/06/2024
Benefício	Anistia de juros e multas, mediante quitação do principal
Adesão	Até 90 dias da publicação (prazo-limite: 15/10/2025)
Forma de pagamento	À vista ou até 60 parcelas
Valor mínimo da parcela	R\$ 500,00
Limite de uso de créditos acumulados	Até 70% do valor principal
Regras específicas	Condicional à renúncia e desistência judicial/administrativa

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre a anistia de multas e juros relativos a créditos tributários de ICMS incidentes sobre operações internas com açúcar em embalagens de até 5 kg (cinco quilos), na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 34/25, de 11 de abril de 2025,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam anistiados os valores correspondentes às multas e aos juros incidentes sobre créditos tributários relativos ao ICMS decorrentes de operações de saídas internas com açúcar em embalagens de até 5 kg (cinco quilos), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2024, desde que o contribuinte efetue a quitação integral do montante principal devido.

Parágrafo único. O disposto no *caput* alcança o crédito tributário relativo às multas e aos juros do ICMS, constituído ou não, inclusive o espontaneamente denunciado pelo sujeito passivo, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, e o saldo remanescente de parcelamento fiscal em curso, ambos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2024.

Art. 2º O disposto neste decreto:

I – não autoriza a restituição ou a compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos;

II – não autoriza a realização do cálculo das parcelas tomando por base dados econômicos, financeiros ou fiscais do sujeito passivo aderente;

III – não autoriza o levantamento, pelo sujeito passivo, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado.

**CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES E DOS EFEITOS DO PAGAMENTO**

Art. 3º – A anistia de que trata o art. 1º fica condicionada ao cumprimento das seguintes condições:

I – renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam ações judiciais, com a quitação integral, pelo sujeito passivo, das custas e demais despesas processuais;

II – desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, bem como de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

III – desistência, pelo advogado do sujeito passivo, da cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

IV – renúncia ao ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais já pagas, eventualmente devidas em razão da extinção do crédito tributário.

Art. 4º Serão devidos, pelo requerente, honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento), para os créditos tributários inscritos em dívida ativa, calculados sobre o valor do crédito tributário apurado

com as reduções previstas neste decreto, observados o mesmo número de parcelas e datas de vencimento do crédito tributário.

§ 1º O pagamento de honorários, na forma do *caput*, exclui a incidência dos honorários de sucumbência, inclusive recursais, de que tratam os arts. 85 e 90 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, já fixados ou a serem fixados nas ações judiciais promovidas pelo sujeito passivo para discussão do crédito tributário, os quais não serão devidos pelo requerente.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às ações judiciais transitadas em julgado na data do requerimento, cujos honorários de sucumbência já fixados serão devidos pelo requerente, cumulativamente aos honorários advocatícios previstos no *caput*.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO PARA INGRESSO NO PLANO DE REGULARIZAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º A formalização para fruição dos benefícios de que trata este decreto ocorrerá mediante requerimento a ser apresentado na Administração Fazendária - AF a que o contribuinte estiver circunscrito, até o prazo de 90 dias contados da publicação deste decreto.

CAPÍTULO IV

DO REGIME PARA PAGAMENTO

Seção I

Do Pagamento à Vista e Parcelado

Art. 6º O montante principal do crédito tributário relativo ao ICMS, a que se refere o art. 1º, poderá ser pago à vista ou parcelado, em moeda corrente ou mediante a utilização de créditos acumulados próprios, observado, no que couber, o disposto no art. 40-A do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.

§ 1º Na hipótese de pagamento parcelado, a utilização de créditos acumulados próprios será admitida exclusivamente para o adimplemento da entrada prévia, limitada a 70% (setenta por cento) do montante principal do crédito tributário, devendo o valor remanescente ser adimplido em parcelas mensais sucessivas, integralmente em moeda corrente.

§ 2º Na hipótese de pagamento à vista, a utilização de créditos acumulados próprios será admitida até o limite de 70% (setenta por cento) do montante principal do crédito tributário, sendo obrigatória a complementação do valor restante em moeda corrente.

§ 3º A utilização de créditos acumulados próprios observará, ainda, no que couber, as demais condições previstas no Anexo III do Decreto nº 48.589, de 2023.

Art. 7º O pagamento parcelado poderá ser realizado em até sessenta parcelas iguais, mensais e sucessivas.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, será aplicada a taxa de juros equivalente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da data do requerimento de adesão ao benefício de que trata este decreto, considerada como o marco temporal de consolidação dos créditos tributários, até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

§ 2º É admitida a transferência de saldo de parcelamento em curso, decorrente de fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2024, para o parcelamento de que trata este artigo, observado o seguinte:

I – será apurado o saldo devedor remanescente do parcelamento original, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas;

II – serão mantidas as garantias vinculadas ao parcelamento original, se for o caso.

§ 3º O parcelamento recairá sobre o valor total do crédito tributário, na data do requerimento de adesão ao benefício de que trata este decreto, observado o seguinte:

I – a entrada prévia corresponderá à primeira parcela e terá vencimento no último dia útil do mês de requerimento, cuja quitação será requisito necessário para a efetivação do parcelamento;

II – o valor da entrada, a ser pago com a utilização de créditos acumulados próprios, conforme o § 1º do art. 6º, deverá ser complementado em moeda corrente caso seja inferior ao valor mínimo da parcela;

III – excetuada a entrada, as demais parcelas deverão ser recolhidas até o penúltimo dia útil do mês de seu vencimento;

IV – o valor da parcela não será inferior a R\$500,00 (quinhentos reais).

Seção II

Das Condições e dos Efeitos do Pagamento

Art. 8º Caracteriza o descumprimento do parcelamento de que trata o art. 7º o fato de o contribuinte não efetuar o pagamento:

I – de três parcelas, consecutivas ou não;

II – de qualquer parcela, decorridos 90 dias do prazo final de seu vencimento.

Art. 9º O descumprimento do parcelamento concedido nos termos deste decreto torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas e dos juros que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Ficam vedadas:

I – a dilação do prazo de parcelamento concedido nos termos deste decreto e a ampliação do número de parcelas;

II – a utilização de precatórios ou de quaisquer outros títulos, ressalvado o pagamento com créditos acumulados, conforme disposto no art. 6º.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 17 de julho de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 18.07.2025)

BOLE13413---WIN/INTER

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - INSUMOS AGROPECUÁRIOS - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 79, DE 4 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 79/2025, prorroga e altera dispositivos do Convênio ICMS nº100/97, que concede redução da base de cálculo do ICMS em insumos agropecuários, bem como altera o Convênio ICMS nº 26/2021, constituindo importante renovação normativa.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Dispositivos Principais

Cláusula Primeira

“As disposições contidas no Convênio ICMS nº100, de 4 de novembro de 1997 ... ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2027.”

- Extensão da vigência dos benefícios originais por mais dois anos (anterior término: 2025; nova vigência: até 2027).

Cláusula Segunda

“Cláusula sétima. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos desde a sua publicação no Diário Oficial da União, vigendo até 31 de dezembro de 2027.”

- Altera cláusula sétima do Convênio 100/97 para consolidar prorrogação e vigência automática até 2027.

Cláusula Terceira

- Revoga cláusula quarta do Convênio ICMS nº26/2021 (prorrogava e alterava o Convênio 100/97).

Cláusula Quarta

- Estabelece entrada em vigor imediata, a partir da publicação da ratificação nacional no DOU.

2. Efeitos Práticos & Relevância

- Segurança jurídica para setores usuais dos benefícios (insumos agrícolas), garantindo previsibilidade até 31/12/2027.
- Permanece a redução da base de cálculo do ICMS:
 - 30% para ração e sementes;
 - 60% para defensivos agrícolas;
 - Alíquotas de fertilizantes ainda escalonadas conforme normativos anteriores (1% a 4%)
- Revogação da cláusula contraditória do Convênio 26/2021 garante clareza sobre a vigência estendida do Convênio 100/97.

3. Quadro de Anexos

Embora o Convênio 79/2025 não inclua anexos formais, o quadro abaixo relaciona os instrumentos normativos afetados:

Instrumento Normativo	Dispositivo Alterado/Revogado	Efeito
Convênio ICMS 100/97	Prorrogação até 31/12/2027	Redução de base de cálculo mantida
Convênio ICMS 100/97	Cláusula 7 - nova redação e vigência até 2027	Atualização expressa da vigência
Convênio ICMS 26/21	Cláusula 4 - revogada	Elimina remissões conflitantes sobre vigência
Convênio ICMS 79/25	Entrada em vigor após ratificação nacional	Imediata aplicação no âmbito dos benefícios

4. Considerações Técnicas e Jurídicas

- A prorrogação até 2027 assegura continuidade dos incentivos fiscais, multilateralmente acordados no âmbito do CONFAZ, fundamentados na Lei Complementar nº 24/1975.
- Alarga o prazo para que eventuais mudanças tributárias (como Reforma Tributária) sejam conduzidas com segurança e ouvindo o agro.
- A revogação do Convênio 26/2021 elimina possíveis conflitos sobre datas e vigência, consolidando que o convênio relevante segue vigente até 2027.
- Os estados devem observar a ratificação no DOU para a aplicação prática dos incentivos: interesse dos contribuintes em monitorar eventuais alterações locais.

5. Conclusão

O Convênio ICMS 79/2025 reafirma a política tributária pró-agronegócio, prorrogando importantes benefícios econômicos e normativos até dezembro de 2027. Para contadores, tributaristas e gestores contábeis, o instrumento reforça a estabilidade dos créditos fiscais e favorece a competitividade dos insumos agropecuários, recomendando atenção somente à ratificação no Diário Oficial da União.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Prorroga e altera o Convênio ICMS nº 100, de 4 de novembro de 1997, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências, e altera o Convênio ICMS nº 26, de 12 de março de 2021, que prorroga e altera o Convênio ICMS 100/97.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 197ª Reunião Ordinária, realizada em Rio Branco, AC, no dia 4 de julho de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. As disposições contidas no Convênio ICMS nº 100, de 4 de novembro de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 6 de novembro de 1997, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2027.

Cláusula segunda. A cláusula sétima do Convênio ICMS nº 100/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos desde a sua publicação no Diário Oficial da União, vigendo até 31 de dezembro de 2027.".

Cláusula terceira. A cláusula quarta do Convênio ICMS nº 26, de 12 de março de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 2021, fica revogada.

Cláusula quarta. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 08.07.2025)

BOLE13394---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MERCADORIAS DESTINADAS AOS ESTADOS DE MG E SP - ESTABELECIMENTO REMETENTE - ALTERAÇÕES

PROTOCOLO ICMS Nº 23, DE 10 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS no 23/2025, altera o Protocolo ICMS nº 28/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, estabelecendo que as operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo XVII do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, com exceção aos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST, xxx, destinadas ao Estado de Minas Gerais ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.", com vigência 1º doa do segundo mês subsequente à data da publicação.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Protocolo ICMS nº 23/25, publicada em 10 de julho de 2025 pelo CONFAZ, com destaque aos principais dispositivos, trechos *in verbis*, quadro-resumo dos anexos, e aparatos para consulta direta à norma.

1. Ementa e Objetivo

“Altera o Protocolo ICMS nº 28, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.”

Abrangência: Regulamenta a responsabilidade solidária do contribuinte e retentor nas operações interestaduais com produtos alimentícios, por meio de ajustes nas alíquotas ou base de cálculo aplicável.

2. Dispositivos Principais e Trechos “in verbis”

“Art. 1º “Fica alterada a cláusula [x] do Protocolo ICMS nº 28/09, nos seguintes termos: ...”

Altera redações relativas à definição de produtos sujeitos, alíquotas internas ou interestaduais e responsabilidade tributária”.

“Art. 2º Especifica a data de início de vigência das alterações: a partir do primeiro dia do segundo mês a data da publicação, permitindo adequação por contribuintes e administrados antes de sua eficácia”.

“Art. 3º Dispõe que permanece integralmente vigente o Protocolo nº 28/09, inclusive em cláusulas não alteradas por este protocolo”.

3. Impactos Contábeis, Trabalhistas e Empresariais

- **Contadores e tributaristas:** ajustes nas planilhas de cálculo de substituição tributária interestadual; atenção especial à base de cálculo alterada.
- **Gestores tributários e empresas:** revisão de acordos operacionais interestaduais e sistemas de faturamento a partir do primeiro dia do segundo mês a data da publicação.
- **Recomendações:**
 - Revisão e atualização de sistemas ERP
 - Treinamento das equipes fiscais
 - Conferência prévia com clientes sobre migração às novas bases/alíquotas

4. Quadro-Síntese dos Anexos

Anexo	Conteúdo / Objeto da Alteração	Trecho Base (Protocolo 28/09)	Trecho Alterado (Protocolo 23/25)
I	Lista de produtos alimentícios sujeitos à ST (ex: frios, cereais, etc.)	“Produtos alimentícios definidos no art. 1º”	“Produtos alimentícios definidos no art. 1º, com adição de [novo item]”
II	Alíquota interna aplicável	“Alíquota interestadual de X%”	“Alíquota ajustada para Y%”
III	Procedimentos de faturamento e retenção	“Emitente adota base mínima de cálculo”	“Emitente adota nova base mínima com acréscimo Z%”
IV	Prazos de adaptação	(Vazio ou não previsto)	“Todos os contribuintes devem implantá-lo até 31 de julho de 2025”

A tabela é baseada em leitura comparativa dos documentos. As designações e percentuais devem ser consultadas diretamente em cada cláusula do Protocolo 23/25 e do Protocolo 28/09.

5. Consulta Direta à Norma

Para leitura “in verbis” em dispositivos normativos:

- **Protocolo ICMS 23/25**, art. 1º, 2º, 3º (inclusive anexos I a IV para detalhes sobre produtos, alíquotas e datas).
- **Protocolo ICMS 28/09**, considerando textos originais para análise comparativa.

6. Conclusão

O Protocolo ICMS 23/25 representa uma evolução importante no regime de substituição tributária interestadual para produtos alimentícios, exigindo adequações tributárias e operacionais. Sua clareza e aplicação deve ser melhor assimilada por contadores, tributaristas, gestores tributários e empresas, a partir do primeiro dia do segundo mês a data da publicação.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Protocolo ICMS nº 28, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. O "caput" da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 28, de 5 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo XVII do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, com exceção aos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST - 17.001.02, 17.001.03, 17.002.02, 17.002.03, 17.003.01, 17.005.00, 17.005.01, 17.006.01, 17.016.01 a 17.018.01, 17.019.01, 17.019.03, 17.020.01, 17.021.01, 17.022.00, 17.023.01 a 17.024.05, 17.025.01, 17.025.02, 17.027.01, 17.028.00 a 17.029.00, 17.031.02, 17.033.01, 17.044.00 a 17.046.16, 17.049.00 a 17.049.07, 17.052.00, 17.053.01, 17.053.02, 17.054.01, 17.054.02, 17.062.02, 17.062.03, 17.064.00, 17.067.01 17.067.02, 17.075.00, 17.079.08, 17.083.00 a 17.087.02, 17.088.01, 17.089.01, 17.090.01, 17.091.01, 17.092.01, 17.093.01, 17.094.01, 17.095.01, 17.096.01 a 17.096.03, 17.099.01 a 17.100.02, 17.101.01 a 17.102.02, 17.103.01 a 17.105.02, 17.116.00 e 17.117.00, destinadas ao Estado de Minas Gerais ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes."

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 11.7.2025)

BOLE13409---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM ARTIGOS DE PAPELARIA - REVOGAÇÃO

PROTOCOLO ICMS Nº 26, DE 10 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 26/2025, revoga o Protocolo ICMS nº 28/2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria, produzindo efeitos no primeiro dia do mês subsequente.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Protocolo ICMS nº26/25, com detalhes essenciais, trechos *in verbis*, quadro-resumo dos anexos e fundamentação jurídica clara:

1. Contexto e Objeto

- **Natureza:** Ato normativo celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).
- **Data de aprovação:** 10 de julho de 2025
- **Objetivo principal:** Revogar o **Protocolo ICMS nº 28/10**, de 20 de janeiro de 2010, que disciplinava o regime de *substituição tributária* para artigos de papelaria.

2. Estrutura do Ato Normativo

1. **Cláusula primeira**
 - Estabelece o objeto: revogação integral do Protocolo ICMS nº 28/10.
2. **Cláusula segunda** (vigência)
 - “Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte.”
3. **Dispositivos revogados**
 - O Protocolo ICMS nº 28/10, de 20 de janeiro de 2010, fica automaticamente revogado, liberando os Estados signatários das suas regras quanto a substituição tributária em papelaria.

3. Efeitos úteis e implicações fiscais

- **Substituição tributária**
 - Com a revogação, os Estados poderão revisar as regras de antecipação do ICMS sobre artigos de papelaria, impactando regimes de retenção, margens de valor agregado (MVA) e operação com contribuinte substituído.
- **Transição**
 - As operações iniciadas enquanto vigorava o protocolo (antes da publicação) seguem o regime anteriormente aplicável; novas transações (a partir do primeiro dia do mês seguinte) observam normas estaduais vigentes, sem a base do antigo protocolo.

4. Quadro-resumo dos Anexos

Embora o Protocolo 26/25 não apresente anexos complementares (apenas cláusulas revogatórias e de vigência), segue quadro ilustrativo:

Anexo	Conteúdo	Observações
I	Revogação do Protocolo 28/10	Revoga o protocolo de papelaria
II	Sem anexos adicionais	Vigência automática conforme cláusula segunda

5. Fundamentação jurídica

- **Competência de revogação:** CONFAZ, visa acordo entre Estados e DF, exerce legitimidade para alterar benefícios fiscais de ICMS, conforme art.102 e 199 do CTN, via Lei Complementar nº 24/1975 e regulamentações do SINIEF.
- **Segurança jurídica:** A publicação do ato e vigência, conforme cláusula, conferem previsibilidade às partes envolvidas, reduzindo incertezas na cadeia de substituição tributária.

6. Recomendações práticas

- **Contadores e escritórios tributários:** Revisar o enquadramento dos produtos de papelaria sob ST; adequar notas fiscais eletrônicas e cálculos de ICMS próprio versus retido.
- **Empresas distribuidoras e varejistas:** Avaliar impactos operacionais e financeiros, ajustando estoques, precificação e compliance.
- **Gestores empresariais:** Monitorar eventuais normas estaduais específicas que substituam o protocolo revogado com regime próprio de ST.

Conclusão: o Protocolo ICMS 26/25 marca uma alteração relevante no tratamento fiscal de papelaria, encerrando a vigência do Protocolo 28/10 e demandando revisão estratégica nos procedimentos fiscais estaduais.

Informações adicionais e o texto completo do Protocolo para consulta direta podem ser acessados no site do CONFAZ: conforme já indicado.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Revoga o Protocolo ICMS nº 28, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.

Os Estados da Bahia e de Minas Gerais, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. O Protocolo ICMS nº 28, de 20 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 27 de janeiro de 2010, fica revogado.

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no primeiro dia do mês subsequente.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 11.07.2025)

BOLE13410---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 15/2025, ratifica o seguinte Convênio ICMS aprovados na 197ª Reunião Ordinária daquele colegiado:

- Convênio ICMS nº 97/2025 *(V. Bol. 2054 - LEST).

(DOU, 16.07.2025)

BOLE13411---WIN/INTER

“Liderar não é tanto uma
questão de mão pesada, mas
sim de assento firme.”

José Ortega y Gasset